



Acordos de leniência e julgamento antecipado

MATTOS FILHO



Negociações em processos administrativos sancionadores

Acordo de leniência CGU e AGU

Acordo de leniência: instrumento negocial previsto na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) celebrado com a pessoa jurídica responsável pela prática dos atos previstos na Lei Anticorrupção.

- Os requisitos são a colaboração efetiva com as investigações para identificar os demais envolvidos na infração e entregar informações e documentos que comprovem o ilícito;
- Os benefícios incluem redução em até 2/3 (dois terços) do valor da multa da Lei Anticorrupção, isenção das sanções de publicação extraordinária da decisão condenatória e da proibição temporária de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público.



Pontos chave dos acordos de leniência

Quais são os objetivos da Administração Pública com a celebração de acordos de leniência?

- Aumento da capacidade investigativa do Estado (alavancagem investigativa);
- Potencialização da capacidade do Estado de recuperar ativos;
- Fomento da cultura de integridade no setor privado.

Quais são as vantagens para a pessoa jurídica a partir da celebração de um acordo de leniência?

- Desconto de até 2/3 no valor da multa da Lei Anticorrupção, conforme critérios da **Portaria Interministerial CGU AGU nº 36/2022**;
- Isenção da publicação extraordinária da decisão condenatória e da proibição de receber recursos do Poder Público;
- Isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas na Lei de Licitações;
- Resolução das ações judiciais que tenham por objeto fatos no escopo do acordo de leniência.

Quais são os compromissos assumidos pelos entes privados nos acordos de leniência?

- Cumprir com as obrigações assumidas no **acordo de leniência**;
- Adotar, aplicar ou aperfeiçoar o seu programa de compliance;
- Colaborar permanentemente com as investigações.



Procedimentos do acordo de leniência





Julgamento antecipado



Julgamento antecipado: procedimento criado pela Portaria CGU nº 19/2022, no qual a pessoa jurídica responsável pela prática dos atos previstos na Lei Anticorrupção admite a sua conduta.

- Os benefícios incluem a redução do valor da multa aplicada por meio de atenuações no cálculo da sanção.
- A redução no valor da multa dependerá da fase do processo, da postura colaborativa da pessoa jurídica para a identificação e investigação dos ilícitos revelados e da prevenção de novos ilícitos.

Requisitos do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

- A admissão da conduta pela prática dos atos lesivos investigados;
- Ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Perder a vantagem auferida, quando for possível sua definição;
- Pagar o valor da multa prevista na Lei Anticorrupção;
- Atender os pedidos de informações relacionados aos fatos que sejam de seu conhecimento;
- Comprometer-se a não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- Dispensar a apresentação de defesa;
- Desistir de ações judiciais relativas ao julgamento antecipado.

Antes da instauração do PAR

Atenuante de 4,5%

Antes da defesa escrita no PAR

Atenuante de 4%



Antes das alegações finais no PAR

Atenuante de 3%

Após alegações finais

Atenuante de 2%

Quais são os outros benefícios que podem resultar do julgamento antecipado?

- Possibilidade de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei Anticorrupção, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- Possibilidade de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o poder público;
- Exclusão dos registros do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, tão logo cumpridos os compromissos estabelecidos na proposta da pessoa jurídica.



Diferenças e semelhanças entre acordo de leniência e julgamento antecipado



Diferenças

- Enquanto o **acordo de leniência** visa preponderantemente à alavancagem investigativa mediante a entrega de informações novas para a administração pública, o **juízo antecipado** é uma simples admissão de conduta, sem necessariamente envolver a entrega de outras evidências;
- Como consequência, o **acordo de leniência** oferece benefícios muito superiores ao **juízo antecipado**;
- Enquanto no **acordo de leniência** o escopo da admissão é fruto de uma negociação com as autoridades, com base nas informações novas prestadas pela colaboradora, o **juízo antecipado** tem um escopo mais limitado, com menor flexibilidade, na medida em que deve corresponder às alegações do PAR;
- Não há previsão de extensão dos efeitos do **juízo antecipado** às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico.
- Em âmbito federal, somente a CGU tem competência normativa para concordar com o pedido de **juízo antecipado** formulado pela pessoa jurídica interessada.
- O **acordo de leniência** pode ser celebrado por autoridades federais, estaduais e municipais, ao passo que o **juízo antecipado**, apenas pela CGU.

Semelhanças

Tanto no **acordo de leniência** quanto no **juízo antecipado**:

- É preciso que a pessoa jurídica responsável repare integralmente o dano ao erário causado;
- A desistência da proposta ou a sua rejeição não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo;
- A Administração Pública não poderá utilizar os documentos recebidos em caso de desistência da proposta ou sua rejeição.

MATTOS FILHO

SÃO PAULO CAMPINAS RIO DE JANEIRO BRASÍLIA NOVA IORQUE LONDRES

mattosfilho.com.br